



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 465
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 197/2022	
Referência	: VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/110335-9 Autuado: LUIS APRIGIO DO NASCIMENTO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/110335-9, lavrado em 20 de agosto de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Luis Aprigio Do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada, conforme documentos ID 6461 e DEFESA/RECURSO Nº R2018/124574-9; Considerando que o autuado informou que fez uma proposta de financiamento pelo PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar) e que posteriormente regularizou o serviço, conforme o registro da ART nº 1320180088851 da Eng. Agr. ANA PAULA GOUVEIA DE OLIVEIRA SANTOS, registrada em 10/09/2018; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4864/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/110335-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo."; Considerando que houve a interposição de recurso ao Plenário do Crea-MS, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2020/068425-0, na qual a Eng. agr. ANA PAULA GOUVEIA DE OLIVEIRA SANTOS anexou novamente a ART nº 1320180088851; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0776/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando que a regularização da falta mediante emissão de ART deu-se somente após a notificação do autuado quanto à autuação somos pela procedência do auto de infração e pela fixação de multa em grau mínimo"; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o em local da obra/serviço no AI não consta o endereço completo, apenas "ZONA RURAL"; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço; Considerando que, conforme o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELAINE DA SILVA DIAS, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, RICARDO RIVELINO ALVES, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO DALAZOANA, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 10 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. ELETRIC. LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR
1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA